



313
B

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 425-31.2016.6.26.0035 - CLASSE Nº 30 - CAMPOS DO JORDÃO - SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : [REDACTED]

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ADVOGADO(S) : NILTON MAXIMINO SILVA - OAB: 95161/SP; JOSÉ CARLOS FREIRE DE CARVALHO SANTOS - OAB: 64039/SP; THIAGO TOMMASI MARINHO - OAB: 272004/SP; LUIS AUGUSTO BORSOE - OAB: 221247/SP; GUILHERME RUIZ NETO - OAB: 303736/SP; BRUNO LANNI FUSCO - OAB: 275278/SP; ANTONIO ALEIXO DA COSTA - OAB: 200564/SP; RENÉ TADEU ALEXANDRE DALL COMMUNE GATTI - OAB: 277526/SP

PROCEDÊNCIA: CAMPOS DO JORDÃO-SP (35ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS DO JORDÃO)

Sustentou oralmente as razões do recorrente [REDACTED] o Dr. Antonio Aleixo da Costa.

Sustentou oralmente o Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto, Procurador Regional Eleitoral substituto.

EMENTA: RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL- SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ACOLHIDO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA DO PRIMEIRO SUPLENTE DA COLIGAÇÃO. MÉRITO: ALEGAÇÃO DE QUE O PEDIDO OSTENSIVO DE VOTOS DURANTE CULTO E A DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA NAS IMEDIAÇÕES DA IGREJA CONFIGURARAM ABUSO DE PODER RELIGIOSO. ILÍCITO CONFIGURADO. RECURSOS DESPROVIDOS. MANTENDO-SE A CASSAÇÃO DO REGISTRÔ E A DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em deferir o ingresso de Ricardo Malaquias Pereira Júnior como assistente simples do autor e, no mérito, negar provimento aos recursos.

Declaram os votos o Desembargador Fábio Prieto e o Juiz Marcelo Vieira de Campos.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Nuevo Campos (Presidente em exercício), Cauduro Padin e Fábio Prieto; dos Juízes Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi, Marcelo Coutinho Gordo, Manuel Marcelino e Marcelo Vieira de Campos.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

CAUDURO PADIN
Relator(a)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27.444

RELATOR: DESEMBARGADOR CAUDURO PADIN

RECURSO ELEITORAL Nº 425-31.2016.6.26.0035

RECORRENTES: [REDACTED]

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCEDÊNCIA: CAMPOS DO JORDÃO - SP (35ª ZE)

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ACOLHIDO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA DO PRIMEIRO SUPLENTE DA COLIGAÇÃO. MÉRITO: ALEGAÇÃO DE QUE O PEDIDO OSTENSIVO DE VOTOS DURANTE CULTO E A DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA NAS IMEDIAÇÕES DA IGREJA CONFIGURARAM ABUSO DE PODER RELIGIOSO. ILÍCITO CONFIGURADO. RECURSOS DESPROVIDOS, MANTENDO-SE A CASSAÇÃO DO REGISTRO E A DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE.

Vistos.

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por [REDACTED] e [REDACTED] contra a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial desta ação de investigação judicial eleitoral para declarar a inelegibilidade dos recorrentes e cassar o diploma de Vereador conferindo a [REDACTED] (fls. 191/208).

O recorrente [REDACTED] sustenta que, embora tenha distribuído cartas com pedido de votos para [REDACTED] após o culto religioso e fora das dependências da igreja, não houve abuso do poder religioso, pois não pediu votos no interior do templo. Ratificando a defesa



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

315
B

e os memoriais, pede a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos (fls. 224/227).

Por sua vez, [REDACTED] alega, em síntese, que o conjunto probatório é insuficiente para condenação por abuso de poder, uma vez que apenas uma testemunha, candidata adversária não eleita, teria confirmado as condutas ilícita apontada na inicial. Afirma que a distribuição de propaganda na via pública é permitida pela legislação eleitoral. Assevera não ter havido gravidade das condutas. Invoca os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da penalidade. Conclui ser equivocada a decisão que cassa o mandato de candidato eleito fundamentada em provas frágeis. Pede o provimento do recurso (fls. 229/249).

Sobreveio pedido de habilitação de Ricardo Malaquias Pereira Junior como assistente simples do autor, sob o argumento de que se trata do primeiro suplente da coligação pela qual concorreu [REDACTED] (fl. 251).

O Ministério Público Eleitoral oferta contrarrazões em que pugna pelo desprovimento do recurso de [REDACTED] (fls. 254/255).

Ricardo Malaquias Pereira Júnior apresenta contrarrazões pleiteando a manutenção da decisão recorrida (fls. 258/276).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o pedido de ingresso como assistente, [REDACTED] opinou contrariamente (fls. 290/293) e [REDACTED] deixou o prazo transcorrer *in albis* (fl. 294).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Manifesta-se a douda Procuradoria Regional Eleitoral pelo deferimento do pedido de assistência e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos (fls. 296/299).

É o relatório.

Inicialmente, defere-se a pretensão de ingresso nos autos, como assistente, manifestada por Ricardo Malaquias Pereira Júnior, presente o interesse jurídico.

De acordo com a doutrina, *o interesse jurídico do terceiro reflete-se na circunstância de manter este, com o assistido, relação jurídica que poderá ser afetada pelo julgamento da causa. O assistente simples visa à vitória do assistido, tendo em vista o reflexo que a decisão possa ter em relação jurídica existente entre eles. É a eficácia reflexa que uma decisão pode ter que justifica a intervenção como assistente simples* (Didier Jr, Fredie. Curso de Processo Civil – 17ª edição. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 481).

No caso dos autos, o peticionário consta como primeiro suplente para vereador na coligação pela qual se candidatou o recorrente [REDACTED].

Vislumbra-se, portanto, entre o peticionário e os recorridos, relação jurídica sujeita à sorte do processo. Noutras palavras, a decisão a ser tomada afetará a esfera jurídica do peticionário, o que evidencia o interesse jurídico direto/imediato.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Por conseguinte, de rigor o deferimento do pedido de ingresso como assistente simples, nos termos do art. 120 do Código de processo Civil¹, devendo ser conhecidas as contrarrazões.

No concernente ao mérito, cuidam os autos de ação de investigação judicial eleitoral proposta nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, *in verbis*:

Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

Observe-se que, além dos elementos para a configuração do abuso de poder, inclusive sob a forma de uso indevido de meios de comunicação social, é necessário que sua prática tenha por desiderato o benefício de candidato ou partido político em detrimento de outro.

Ainda, em contraposição à anterior interpretação jurisprudencial, o legislador estabeleceu expressamente como critério para a caracterização do abuso de poder, em qualquer de suas formas, a gravidade do contexto em que se insere, dispensada a potencialidade de influir no resultado do pleito.

In casu, narra-se abuso de poder religioso mediante pedido de votos e distribuição de material de propaganda nas

¹ Art. 120. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

dependências ou imediações da [REDACTED] pelo Pastor [REDACTED] em favor do vereador eleito [REDACTED].

Especificamente sobre a hipótese versada nos autos, entende o colendo Tribunal Superior Eleitoral que:

(...)

2. *Abuso do poder religioso. Nem a Constituição da República nem a legislação eleitoral contemplam expressamente a figura do abuso do poder religioso. Ao contrário, a diversidade religiosa constitui direito fundamental, nos termos do inciso VI do artigo 5º, o qual dispõe que: "É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".*

(...)

4. *A liberdade religiosa não constitui direito absoluto. Não há direito absoluto. A liberdade de pregar a religião, essencialmente relacionada com a manifestação da fé e da crença, não pode ser invocada como escudo para a prática de atos vedados pela legislação.*

5. *Todo ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistemática. A garantia de liberdade religiosa e a laicidade do Estado não afastam, por si sós, os demais princípios de igual estatura e relevo constitucional, que tratam da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou contra o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, assim como os que impõem a igualdade do voto e de chances entre os candidatos.*

6. *Em princípio, o discurso religioso proferido durante ato religioso está protegido pela garantia de liberdade de culto celebrado por padres, sacerdotes, clérigos, pastores,*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ministros religiosos, presbíteros, episcopos, abades, vigários, reverendos, bispos, pontífices ou qualquer outra pessoa que represente religião. Tal proteção, contudo, não atinge situações em que o culto religioso é transformado em ato ostensivo ou indireto de propaganda eleitoral, com pedido de voto em favor dos candidatos. (...). (RO nº 265308, Relator Ministro Henrique Neves da Silva, DJE de 05/04/2017, p. 20/21).

Feitas tais considerações, como bem demonstrou o juízo *a quo* na sentença e a Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, verifica-se dos autos que o pastor [REDACTED] utilizou-se de sua condição de líder religioso na [REDACTED] para obter votos ilicitamente para [REDACTED].

Com efeito, da análise dos vídeos constantes da mídia de fl. 43 e dos depoimentos testemunhais constata-se que houve distribuição de envelopes contendo santinhos e carta assinada pelo pastor [REDACTED] nas imediações do referido templo.

Ainda que o discurso do religioso no final do culto não tenha mencionado expressamente o pleito ou feito pedido manifesto de voto a [REDACTED], é possível extrair que fez referência à eleição que se aproximava, notadamente porque, após pedir a colaboração de todos, anunciou de forma categórica que lhes entregaria uma carta, elaborada a seu pedido e cujo conteúdo é de evidente pedido de voto, conforme transcrição que segue:

CARTA DA MULTIPLICAÇÃO

A paz do Senhor a todos!

Estou escrevendo esta carta para primeiramente dizer que Deus é contigo, e que mesmo passando por lutas,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

todos nós sempre seremos mais que vencedores, naquele que nos fortalece, que é o Nosso Senhor Jesus Cristo.

Digo isto, pois sei que as dificuldades sempre aparecem, inclusive na obra de Deus, por isso que estou escrevendo esta carta para pedir a sua ajuda, para no dia 02 de outubro escolher o nosso representante para o Poder Legislativo e Deus me mostrou pessoas que nos momentos difíceis tem se tornado um instrumento nas mãos D'Ele e sem pedir nada em troca.

Você que me acompanha e me vê como um homem usado por Deus me ajude com o seu voto para eleger na cidade de Campos do Jordão o Vereador Missionário [REDACTED] conquistando também a colaboração de seus amigos e familiares, multiplicando por mais 3 (Três) votos de pessoas que não são membros da nossa igreja, para que juntos possamos fazer com que este grande projeto se torne em realidade.

Da mesma forma que creio que alcançaremos este objetivo, creio também que o poder de Deus se manifestará em sua vida, pois é isto que através da minha fé, determino para a sua vida.

Sem mais para o momento, desejo que deus abençoe a sua vida e toda a sua família.

A Paz do Senhor Jesus Cristo,

Um forte abraço e conto com você.

PASTOR [REDACTED]

Argumentou-se que os fatos teriam ocorrido na via pública, fora das dependências do templo religioso, de modo que



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

321
B

não se poderia cogitar de ilicitude. Na hipótese dos autos, contudo, é indiferente o local exato em que foram entregues os materiais de propaganda, visto que as condutas ocorreram em seguida ao anúncio feito durante o culto, revelando o uso da influência religiosa para fins eleitorais.

Cumprе registrar, ainda, que o depoimento da testemunha Kelly Tamaris dos Santos Estevão, ao contrário do que sustentam os recorrentes, não ficou isolada nos autos. É possível extrair as condutas abusivas do conjunto probatório, incluindo a mídia e os relatos das demais testemunhas, as quais confirmaram a distribuição da carta com pedido de votos e santinhos.

Além da mensagem no final do culto e da carta, observa-se, ademais, que havia cabos eleitorais de [REDACTED] nas imediações da igreja realizando a distribuição de santinhos, o que corrobora a configuração do abuso de poder.

Nesse sentido, bem observou a douta Procuradoria Regional Eleitoral que (fl. 299):

Desse modo, a carta contendo 'santinhos' do candidato recorrente, aliada ao pedido expresse de voto aos fiéis em favor do então candidato, configuram abuso do poder religioso, não importando o local em que o material foi distribuído (interior do templo religioso ou nas imediações), uma vez que dentro da igreja foi anunciada a distribuição da referida carta.

Tais fatos têm o condão de desequilibrar a disputa eleitoral e se mostram ainda mais graves quando constatado o uso da fé e seu poder de convencimento para favorecimento de candidatura.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

No que se refere às sanções, verifica-se, *in casu*, não ser possível afastá-las. Com efeito, embora incidam a proporcionalidade e a razoabilidade na aplicação das penalidades, a gravidade das condutas e sua potencialidade, mesmo que desnecessária, foram devidamente fundamentadas pelo juiz:

A ascendência de ambos os investigados sobre aquela comunidade religiosa restou bem evidenciada. A ação ocorreu pouco antes da eleição, o discurso, também como já acentuado, foi direto e incisivo.

A carta, como acentua o Ministério Público, trouxe em seu próprio bojo dados do candidato e tiragem expressiva frente ao eleitorado local e frente ao quociente necessário para eleição do candidato. Concretamente o candidato investigado elegeu-se com um número de votos (306) menor que o da tiragem da carta, carta que incitava os eleitores a conseguirem outros três votos (fl. 207).

Em suma, a conduta imputada ao recorrente [REDACTED] de conclamar os fiéis a votar em [REDACTED], valendo-se da influência que possui na qualidade de líder religioso, inclusive invocando o nome de Deus, feriu a igualdade entre os candidatos, de modo a afetar a normalidade do pleito e demonstrar a gravidade apta a ensejar a cassação e a inelegibilidade.

Portanto, os fatos alegados na inicial configuram abuso de poder, razão pela qual se impõe o desproimento das insurgências.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Pelo exposto, meu voto DEFERE o ingresso de RICARDO MALAQUIAS PEREIRA JÚNIOR como assistente simples do autor e, no mérito, NEGA PROVIMENTO aos recursos.

Em razão do disposto no artigo 257 do Código Eleitoral, comunique-se ao Juízo Eleitoral, após a publicação do acórdão, o inteiro teor desta decisão.

CAUDURO PADIN

Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

VOTO Nº 214

RELATOR: DESEMBARGADOR CAUDURO PADIN

RECURSO ELEITORAL Nº 425-31.2016.6.26.0035

RECORRENTES: [REDACTED]

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCEDÊNCIA: CAMPOS DO JORDÃO-SP (35ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS DO JORDÃO)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Pedi vista de dois casos relacionados a suposto abuso de poder econômico, em entidades religiosas.

Ambos de relatoria do Desembargador Cauduro Padin.

No RE 425-31, Sua Excelência manteve a condenação de pastor evangélico e de candidato, pela entrega de carta, pelo primeiro, a fiéis eleitores, nas cercanias no templo, logo após o culto, com mensagem favorável à candidatura do segundo.

No RE 663-31, foi proposta a manutenção da r. sentença de improcedência, porque padre católico não teria atentado contra a liberdade de voto, ao declarar, durante a missa, a sua preferência política por certo candidato, presente e abençoado, em nome de deus, no culto religioso.

Preocupou-me o exercício das liberdades religiosa e de culto, valores constitucionais.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

Ocorreu que, na ADI 4650, o Supremo Tribunal Federal proibiu doação eleitoral por pessoa jurídica, qualquer que seja a sua finalidade ou objetivo social.

O artigo 24, da Lei das Eleições, para este efeito, foi declarado inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do simples uso do poder econômico, por pessoa jurídica, no processo eleitoral.

É irrelevante a natureza confessional, ou não, da pessoa jurídica. Isto poderia ser relevante até o julgamento citado. Não, agora.

O Supremo Tribunal Federal superou a distinção propiciada pela finalidade ou pelo objetivo social da pessoa jurídica.

Na ADI 4650, o Relator, o Ministro-Luiz Fux, destacou que o “artigo 24, da Lei das Eleições, que elenca um rol de entidades da sociedade civil que estão proibidas de financiarem campanhas eleitorais, destina-se a bloquear a formação de relações e alianças promíscuas e não republicanas entre aludidas instituições e o Poder Público, de maneira que a não extensão desses mesmos critérios às demais pessoas jurídicas evidencia desequiparação desprovida de qualquer fundamento constitucional idôneo”.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

A bem da exatidão, antes mesmo do julgamento da ADI 4650, o artigo 24, da Lei Federal 9.504/97, com a redação da Lei Federal nº 11.300/06, já dispunha:

“É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

VIII - entidades beneficentes e religiosas; (incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)”

A restrição da lei era - e é - quanto ao simples uso do poder econômico, por entidades religiosas.

Expressão típica do poder econômico são os gastos eleitorais. Preceitua a Lei das Eleições:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: (redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei; (redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas, observadas as exceções previstas no § 3º deste artigo. (redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

V - correspondência e despesas postais;

Fabio



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

- VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;
- VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;
- VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;
- IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; (redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)
- X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- XV - custos com a criação e inclusão de sítios na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País; (redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Em relação aos templos, a Lei das Eleições é, ainda, mais específica:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Felipe



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

Cumpre, então, levar em conta a orientação sempre lúcida do Ministro Teori Zavascki, no julgamento da ADI 4650:

“Em suma, não há como desconhecer que, no Brasil, já passou da hora de prover medidas no sentido de alterar esse crônico estado das coisas, em que campeiam práticas ilegítimas de arrecadação de recursos, de excessos de gastos e de corrupção política. Todavia, mostra-se uma alternativa pouco afinada com a nossa experiência histórica imaginar que a corrupção eleitoral e o abuso do poder econômico sejam produto do atual regime normativo e que isso seria razão ou pretexto suficiente para declará-lo inconstitucional, propiciando assim a volta ao regime anterior, em que se proibía o aporte de recursos por pessoa jurídica. Só por messianismo judicial se poderia afirmar que, declarando a inconstitucionalidade da norma que autoriza doações por pessoas jurídicas e, assim, retornar ao regime anterior, se caminhará para a eliminação da indevida interferência do poder econômico nos pleitos eleitorais. É ilusão imaginar que isso possa ocorrer, e seria extremamente desgastante à própria imagem do Poder Judiciário alimentar na sociedade, cansada de testemunhar práticas ilegítimas, uma ilusão que não tardará em se transformar em nova desilusão. Por outro lado, o antídoto para os gastos excessivos de campanha eleitoral não é declarar a inconstitucionalidade das fontes de financiamento, cuja eliminação formal provavelmente seria imediatamente substituída por suplementação informal e ilegítima, como também mostram os exemplos históricos. A solução mais plausível será a criação de limites de gastos, acompanhada de instrumentos institucionais de controle e de aplicação de sanções, em casos de excessos. Isso não significa que o Poder Judiciário esteja de braços atados no combate à corrupção eleitoral e ao abuso do poder econômico. Muito pelo contrário, considerando, conforme reiteradamente enfatizado ao longo deste voto, que a causa principal das mazelas decorrentes da indevida intromissão do poder econômico nas questões eleitorais não está na inconstitucionalidade do marco normativo e, sim, no seu sistemático descumprimento, cabe ao Judiciário, notadamente pelo braço da Justiça Eleitoral, zelar pela efetividade do modelo existente e, se for o caso, reprimir as condutas ilegítimas, aplicando, sem tergiversações, as

Felipe



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

consequências previstas na Constituição e nas leis, inclusive a perda do cargo e a inelegibilidade, a partidos e candidatos que se valerem abusivamente do poder econômico nos pleitos eleitorais”.

Se a propaganda eleitoral foi realizada, com ou sem o acompanhamento de mensagem religiosa – isto não importa, repita-se -, houve uso indevido de poder econômico, por pessoa jurídica.

Uso indevido, não, abuso.

Diz o artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90: “Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político”.

Nos dois casos, o uso indevido do poder econômico das pessoas jurídicas parece ter ocorrido.

Considero incontroversos os fatos, como o senhor Relator.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

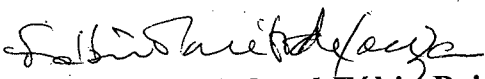
No templo católico, o representante da pessoa jurídica - a igreja - fez propaganda e publicidade direta, destinada a conquistar votos para certos candidatos, presentes e abençoados, em nome de deus, durante o culto religioso.

De outro lado, nas cercanias do templo evangélico, logo após o culto, o representante da pessoa jurídica - a igreja - entregou cartas aos fiéis eleitores, com mensagens religiosas e pedido de voto, em prol de certo candidato.

O uso indevido do poder econômico das igrejas está provado, salvo melhor juízo.

Por estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

É o meu voto.


Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza
Juiz do TRE/SP



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

VOTO Nº 49

JUIZ MARCELO VIEIRA DE CAMPOS

RECURSO ELEITORAL Nº 425-31.2016.6.26.0035

RECORRENTES:

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCEDÊNCIA: CAMPOS DO JORDÃO-SP (35ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS DO JORDÃO)

Adoto o relatório já lançado pelo eminente Relator Desembargador Cauduro Padin e, após análise dos autos, acompanho o seu entendimento.

Com efeito, verifica-se que, após a celebração de culto religioso evangélico e nas imediações do templo [REDACTED], pastor, valendo-se de abuso de poder de autoridade, e utilizando fonte vedada, com finalidade eleitoral, entregou envelopes aos fiéis, contendo, em seu interior, carta com mensagens religiosas e pedido de votos para o candidato [REDACTED], bem como santinhos da campanha eleitoral deste.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

O art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90 dispõe, *in verbis*:

"Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:"

Sobre a necessidade da verificação da gravidade da conduta, o inciso XVI da referida norma dispõe, *in verbis*:

"Art. 22, inciso XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam"

O abuso do poder político foi bem definido pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral nos seguintes termos:

"Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros"



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

(TSE; AgR-REspe nº 833-02/SP; rel. Min. João Otávio de Noronha; julgado em 19.8.2014) – (grifos nossos).

Logo, o abuso de poder político ocorre nas situações em que o agente público, agindo por ação ou omissão, faz uso da Administração Pública, com desvio de finalidade, para favorecer determinado candidato a cargo eletivo em detrimento de seus concorrentes, violando, assim, a igualdade que deve ser conferida durante a disputa eleitoral.

No caso concreto [REDAZIDO] enquanto líder religioso da [REDAZIDO], celebrou culto no qual, ao final, fez menção expressa de que, na saída, cartas seriam entregues aos fiéis na via pública, do lado de fora do templo.

Como de fato ocorreu, as cartas foram distribuídas, com a assinatura de [REDAZIDO], nas quais constou pedido expresso de voto aos fiéis em favor do então candidato [REDAZIDO] Santinhos da campanha eleitoral deste acompanharam as missivas.

Embora no caso concreto não haja a figura do autor como agente público, tal circunstância não desnatura a sua conduta como efetivo abuso de poder, na medida em que, na qualidade de líder religioso, tem poder de opinião, de induzimento e de instigação sobre os fiéis.

Logo, ao agir de forma tendenciosa para influenciar as eleições [REDAZIDO] incorreu em desvio de finalidade religiosa para favorecer [REDAZIDO] [REDAZIDO]



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

334
B

██████ em detrimento de seus concorrentes, violando, assim, a isonomia que deve ser conferida no pleito.

Conquanto não tenha havido menção às eleições durante o culto ██████ ██████ ██████ conclamou seu "rebanho" a receber o envelope na saída do templo. Dessa forma, transformou o culto religioso em ato indireto de propaganda eleitoral. Mais importante, fez uso de sua posição de autoridade perante os fiéis e, com isso, exerceu influência sobre o comportamento destes, induzindo-os a votar em ██████ ██████ e, também, a arregimentar outros três indivíduos, externos ao "rebanho", para votarem no referido candidato no dia das eleições.

Conforme doutrina bem apontada pelo Excelentíssimo Juiz Marcelo Coutinho Gordo, nos autos do Recurso Eleitoral nº 261-07.2016.6.26.0087, que tramitaram por esta Egrégia Corte, é lecionado por João Antônio da Silva Filho que o abuso de poder religioso é uma espécie do abuso de poder carismático ou ideológico que, por sua vez, consubstancia-se no *"uso da autoridade daquele que se vale da posse de certas formas de saber, doutrinas, conhecimentos, às vezes apenas de informações, ou de códigos de condutas, para exercer influência sobre o comportamento alheio e induzir membros do grupo a realizar ou não realizar uma ação"*¹.

Assim, no caso concreto, tendo em vista que

████████████████████ é pessoa que ostenta a qualidade de

¹ SILVA FILHO, João Antônio da. *A democracia e a democracia em Norberto Bobbio*. São Paulo: Editora Verbatim, 2014. p. 72.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

autoridade religiosa, destacando-se perante a sua comunidade evangélica, a ele deve ser conferida uma maior amplitude ao conceito de autoridade contido na legislação eleitoral, para que fique configurado o abuso de poder de autoridade apto a influenciar nas eleições.

Aliás, anote-se que o “abuso de autoridade” é gênero (porque mais amplo), do qual o “abuso de poder político” é espécie. Logo, se é punido o abuso de poder político, da mesma forma deve ser punido quem age com maior amplitude, no contexto de um abuso de poder de autoridade.

Portanto, independentemente do caráter religioso do teor da carta, a conduta configura abuso de poder que interferiu no equilíbrio das eleições. Isso porque, investido no poder de líder religioso da [REDACTED] – portanto, na qualidade de autoridade [REDACTED] distribuiu cartas com mensagens religiosas e pedido de votos para o candidato, conduta que expôs a imagem deste perante os fiéis e, com isso, impulsionou a candidatura de [REDACTED] [REDACTED].

A conduta efetivamente desequilibrou o pleito, na medida em que o referido candidato foi eleito para o cargo de vereador com 306 (trezentos e seis) votos, número menor que o da tiragem da carta (500 exemplares) que conclamou os eleitores, fiéis seguidores do pastor M [REDACTED], a votarem em [REDACTED] e, ainda, a conseguirem outros três votos para este.

Ainda que o Estado Brasileiro seja laico, por imposição constitucional (CF, art. 19, I), essa laicidade impede que



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

o Estado intervenha em assuntos religiosos, bem como impede que os dogmas da Fé, seja ela por onde venha, determinem os caminhos Estatal².

Nessa senda resta garantido que a propagação da fé tenha seu curso normal dentro dos templos, sendo totalmente legítimo que assuntos ou reflexões sobre temas políticos, avanços ou mazelas da sociedade sejam objeto dos discursos sacerdotais livre da interferência estatal, alinhando e aproximando políticos da fé pregada.

Todavia, referido alinhamento, aproximação e seguimento deve observar os limites impostos pelas normas constitucionais e legais, não sendo absoluto.

Esse entendimento encontra eco nos julgados do C. TSE:

"A garantia de liberdade religiosa e a laicidade do Estado não afastam, por si sós, o demais princípios de igual estatura e relevo constitucional, que tratam da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego da

² Destaca-se o voto do Min. Marco Aurélio no julgamento da ADPF nº 54 "Ao Estado brasileiro é terminantemente vedado promover qualquer religião. Todavia, como se vê, as garantias do Estado secular e da liberdade religiosa não param aí - são mais extensas. Além de impor postura de distanciamento quanto à religião, impedem que o Estado endosse concepções morais religiosas, vindo a coagir, ainda que indiretamente, os cidadãos a observá-las. Não se cuida apenas de ser tolerante com os adeptos de diferentes credos pacíficos e com aqueles que não professam fé alguma. Não se cuida apenas de assegurar a todos a liberdade de frequentar esse ou aquele culto ou seita ou ainda de rejeitar todos eles. A liberdade religiosa e o Estado laico representam mais do que isso. Significam que as religiões não guiarão o tratamento estatal dispensado a outros direitos fundamentais, tais como o direito à autodeterminação, o direito à saúde física e mental, o direito à privacidade, o direito à liberdade de expressão, o direito à liberdade de orientação sexual e o direito à liberdade no campo da reprodução.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

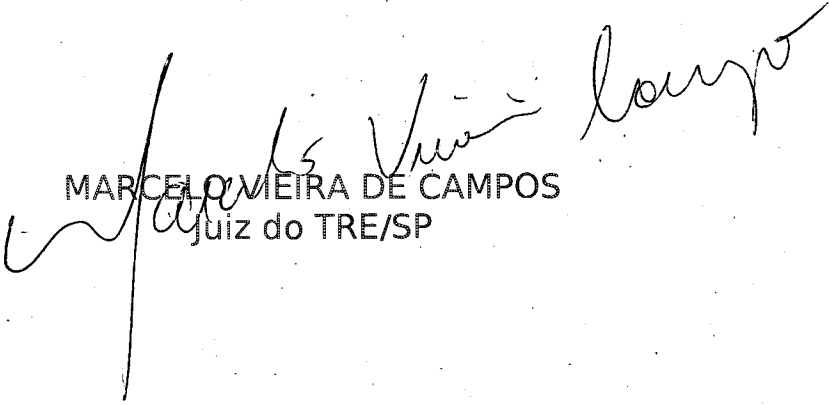
Estado de São Paulo

administração direta e indireta, assim como os que impõem a igualdade do voto e a igualdade de chances entre os candidatos" (RO 2653-08, Rel. Ministro Henrique Neves, sessão de 07.03.2017).

Assim, entendo que não se pode permitir que um ato religioso se transforme em evento político, na medida em que o nosso Ordenamento não contempla qualquer direito absoluto, devendo a análise, pelo julgador, sempre ser feita da forma mais isenta possível, sem contaminação ideológica ou de ordem religiosa.

Por estas razões, acompanho o entendimento do eminente Relator Desembargador Cauduro Padin no sentido de que deve ser desprovido o recurso para manter a condenação dos recorrentes, por entender que a conduta se amolda na prática de abuso de poder de autoridade apta a influenciar nas eleições.

É como voto.


MARCELO VIEIRA DE CAMPOS
Juiz do TRE/SP